



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 463, DE 11 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, concedidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente, e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado da Bahia nº 19.529 de 16 de março de 2020 que regulamenta as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19;

E, por fim, **CONSIDERANDO** as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde de Itapicuru;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Município de Itapicuru, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º. As medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru-BA, definidas neste decreto perdurarão até o dia **25 de maio de 2020**, podendo ser prorrogado.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, LAZER E ASSOCIAÇÕES

Art. 3º. Ficam suspensas pelo mesmo período, as aulas de todas as escolas e estabelecimento de ensinos do município de Itapicuru, de natureza pública ou privada.

Art. 4º. Ficam suspensos pelo mesmo período, os serviços e atividades em todas as áreas de lazer do município de Itapicuru como balneários, clubes e parques, de natureza pública ou privada.

Art. 5º. As associações comunitárias ou associações similares e conselhos locais deverão realizar a suspensão de reuniões, salvo em situações excepcionais, e quando este ocorrer, realizar em local adequado.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E FEIRA LIVRE

Art. 6º. Ficam suspensas até **25 de maio de 2020**, de todos os estabelecimentos comerciais no município de Itapicuru, exceto:

- I – farmácias;
- II – estabelecimentos de saúde e laboratórios;
- III – supermercados, mercados, açougues, peixarias, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, vedado, em qualquer caso, o consumo dentro do estabelecimento;
- IV – lojas de venda de alimentação para animais;
- V – distribuidores de gás;
- VI – lojas de venda de água mineral;
- VII – padarias;
- VIII – postos de combustível;
- IX – estabelecimentos bancários;
- X – lotérica;
- XI – serviços de telecomunicações e internet.
- XII - cartórios extrajudiciais;
- XIII – das fábricas instaladas no município;

§ 1º. Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I – intensificar as ações de limpeza;
- II – disponibilizar álcool em gel para uso dos seus clientes dentro do estabelecimento;
- III – divulgar informações acerca do novo coronavírus – COVID-19 e das medidas de prevenção e de enfrentamento;



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

Art. 7º. Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, exceto aqueles que tenham estrutura e logística adequadas para oferecer o serviço de entrega em domicílio, bem como a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus.

Art. 8º. Fica suspensa a comercialização de alimentos na feira livre de Itapicuru, inclusive a comercialização de outros itens até 25 de maio de 2020.

CAPÍTULO IV
DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS, FESTIVAS E CURSOS PRESENCIAIS

Art. 9º. Fica determinada a suspensão das seguintes atividades, até **25 de maio de 2020**:

- I – das atividades realizadas em igrejas, sociedades, centros (missas, cultos, confissões, reuniões religiosas);
- II – das festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);
- III – dos cursos presenciais.

§ 1º. A vedação contida no caput deste artigo, também se aplica aos trabalhos informais, tais como ambulantes e mototáxis, sendo esta última atividade realizar suas atividades mediante homeoffice.

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 10. As concessionárias, permissionárias e administradoras de transporte público coletivo, municipal e intermunicipal, e as prestadoras de transporte escolar, público ou privado, deverão adotar os procedimentos a seguir relacionados, com o propósito de garantir a higienização adequada dos equipamentos de uso comum, a fim de conter a disseminação do coronavírus transmissor da COVID-19:

I - proceder a limpeza, com produtos saneantes, em todas as superfícies que são tocadas com frequência pelos usuários e funcionários do serviço de transporte, em todo desembarque nos terminais e pontos finais;

II - intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção nos terminais de transporte rodoviário;

III - ampliar a quantidade dos locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento) para utilização por seus funcionários e usuários do serviço público;



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

IV – será obrigatório o uso de máscaras para os motoristas e cobradores, bem como a só será permitido o transporte dos usuários que estiverem utilizando máscaras de proteção.

Art. 11. Os veículos que realizam o transporte coletivo de pessoas da zona rural para a sede do município, deverão limitar-se a 50% (cinquenta por cento) do número de passageiros da capacidade permitida.

CAPÍTULO VI DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E CASAS LOTÉRICAS

Art. 12. Os estabelecimentos bancários deverão delimitar na área externa e interna da agência, delimitando o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) por pessoa, inclusive mediante marcações visuais no solo, destacamento de funcionário para organizar o atendimento ou outro meio eficaz.

§ 1º. Deve as agências bancárias limitar 01 (uma) pessoa por terminal, devendo haver apenas os serviços de compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras.

§ 2º. É dever dos estabelecimentos bancários estabelecer um contato telefônico para fazer atendimento por agendamento, como também manter a higienização dos caixas eletrônicos.

§ 3º. Higienizar constantemente, com álcool gel 70%, caixas eletrônicos, maçanetas, corrimões, teclas, teclados e local para aposição de digital, assim como outros manuseados pelos clientes.

Art. 13. As Casas Lotéricas deverão organizar as filas de atendimento, utilizando 1,5 m (um metro e meio) de distância entre as pessoas e limitando a apenas 05 (cinco) o número de clientes dentro do estabelecimento para atendimento, devendo ainda o restante da fila ser organizada fora do recinto, inclusive mediante marcações visuais no solo, destacamento de funcionário para organizar o atendimento ou outro meio eficaz.

Parágrafo Único. A Casa Lotérica deverá delimitar o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) por pessoa na área interna e externa da agência.

CAPÍTULO VII DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 14. Todos os órgãos sejam eles do executivo, legislativo ou judiciário, assim como as direções administrativas das fábricas instaladas no território de Itapicuru deverão comunicar à Vigilância Epidemiológica, por escrito, casos de funcionários que apresentem sintomatologia suspeita, tenha viajado para áreas de risco ou tenha tido contato com pacientes suspeitos ou confirmados.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

Art. 15. Com exceção da Secretaria de Saúde, fica suspenso o atendimento ao público em todas as Secretarias Municipais e no prédio sede da Prefeitura, devendo funcionar em regime de expediente interno enquanto durar os efeitos deste Decreto.

Art. 16. Ficam dispensados de suas atividades todos os servidores municipais maiores de 60 (sessenta anos), grávidas, doentes crônicos do sistema respiratório, portadores de doenças autoimunes, pacientes que utilizam medicamentos imunossupressores ou em tratamento de câncer, comprovados por laudo médico.

Art. 17. Ficam suspensas, enquanto durar os efeitos deste Decreto, todas as férias e licenças prêmio estatutárias, passíveis de gozo oportuno dos servidores públicos municipais que atuam nos serviços públicos de saúde do município de Itapicuru.

CAPÍTULO VIII
DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO

Art. 18. As pessoas oriundas de viagens nacionais ou internacionais de área de transmissão comunitária, independente de apresentar sintomatologia deverão proceder com auto isolamento domiciliar durante 14 (quatorze) dias, comunicando previamente a Unidade de Saúde mais próxima de sua residência.

Art. 19. Em caso de paciente suspeito que apresente sintomatologia, a equipe de saúde mais próxima deverá ser comunicada para monitoramento domiciliar durante 14 (quatorze) dias.

Art. 20. Fica proibido a circulação de pessoas no povoado **VARZEA DOS POTES E RETIRO**, exceto para compra de alimentos, medicamentos, produtos de limpeza e de higiene pessoal. Além disso, as visitas a casas e prédios estão proibidas, com exceção de trabalhadores de serviços essenciais.

Parágrafo único. O uso de veículos particulares também fica proibido exceto nos casos autorizados

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que descumprirem as disposições deste decreto estão sujeitos a multa e fechamento compulsório imediato, em caso de reincidência ocorrerá a suspensão do alvará de autorização para localização e funcionamento e poderão responder nos termos do art. 268 do Código Penal.

Parágrafo Único. A fiscalização das medidas ora impostas para o cumprimento deste decreto é de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município, e a execução de levantamento de alvarás, bem como de multas será de responsabilidade do Departamento de Tributação, vinculado a Secretaria Municipal de Finanças.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

Art. 22. As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação clínico epidemiológica do município, pelo Comitê Municipal de Emergência em Saúde Pública do Município de Itapicuru - COES, que poderá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do coronavírus.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração e a Secretaria de Saúde editarão as normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos até 25 de maio de 2020, e poderá ser prorrogado enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 11 de maio de 2020.

MAGNO FERREIRA DE SOUZA
Prefeito